



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2043460-32.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000410424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043460-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante NATHALIA AVESANI MACHADO DE MELO ALLENDE, é agravada FERREIRA IMÓVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram parcialmente do agravo e negaram provimento à parte conhecida, cassada a liminar.**

V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2043460-32.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: NATHALIA AVESANI MACHADO DE MELO ALLENDE

AGRAVADO: FERREIRA IMÓVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA.

COMARCA: SANTOS

EMENTA: Comissão de corretagem - Ação
monitória - Proposta de pagamento
parcelado - Modalidade exclusiva para
execução de título extrajudicial (CPC, art.
916, §7º) - Credora que não pode ser
compelida a realizar acordo - Agravo de
instrumento parcialmente conhecido e
improvido na parte conhecida.

VOTO Nº 52.708
(recurso digital)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão
que, em ação monitória relativa a comissão de corretagem, indeferiu o
pedido de parcelamento do débito.

Sustenta a agravante, em síntese, que há dois
anos vem tentando formalizar acordo para encerrar a execução e, mesmo
sem a concordância da exequente, seu irmão realizou três depósitos
judiciais que correspondem a 53% do valor da dívida (R\$ 227.801,51),
pleiteando, daí, o parcelamento do remanescente (30% de entrada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2043460-32.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

acrescida de seis parcelas). Argumenta que, embora tenha pago a entrada e duas parcelas, a agravada não aceitou o pedido de composição, porém postulando o levantamento, o que configura aceitação tácita. No mais, alega que foram penhorados dois imóveis na Comarca de Santos/SP e um na Comarca de Campo Grande/MS, traduzindo excesso de penhora, sem considerar que não ocorreu a intimação dos coproprietários dos imóveis, sob pena de afronta ao artigo 889, inciso II, do Código de Processo Civil, além da avaliação estar desatualizada. Invocando a incidência do princípio da execução menos gravosa ao devedor, nos termos do art. 805 do estatuto processual, busca a reforma da decisão agravada. Alternativamente, insiste na nova avaliação do imóvel da Comarca de Santos/SP, assim como na atualização da dívida, intimação dos coproprietários e reconhecimento do excesso de execução.

Deferido o efeito suspensivo, o recurso foi regular e tempestivamente instruído com traslado de peças e recolhimento de preparo.

A agravada apresentou contraminuta com preliminar de não conhecimento, pugnando, ainda, pelo reconhecimento da litigância de má-fé (fls. 60/73). Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 58).

É o relatório.

1) Tendo em vista que no presente recurso não cabe a sustentação oral (art. 937, incisos VIII e IX, CPC c/c art. 146, §4º, do Regimento Interno desta Corte), e com o objetivo de não protelar a respectiva solução, os autos foram encaminhados para julgamento virtual, uma vez que essa modalidade não ocasionará qualquer prejuízo às partes e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2043460-32.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

confere economia e celeridade processuais, tal como preconizado pelos arts. 4º e 6º do diploma processual.

2) Insurge-se a agravante contra a decisão de fl. 11, com o seguinte teor:

1. Fls. 342/343:

Com razão o credor.

O §7º, do art. 916, do CPC enuncia, de forma expressa, que o parcelamento previsto no *caput* do dispositivo não se aplica ao cumprimento de sentença, caso dos autos.

Consequentemente, para ser aceita, a proposta de fls. 342/344 depende exclusivamente da concordância do exequente no exercício de sua autonomia da vontade, razão pela deixo de homologá-la.

No mais, considerando o depósito feito, a título de pagamento, de valor incontroverso (fls. 353), defiro o pedido de expedição de MLE formulado pelo credor, nos termos do formulário de fls. 363”.

Em que pese a irresignação, outra não poderia ser a solução adotada.

A moratória concebida pelo art. 916 do CPC é incidente típico da execução por quantia certa fundada em título extrajudicial, que se apresenta como uma alternativa ao executado para o parcelamento da obrigação pecuniária.

Porém, a moratória legal ou parcelamento não se aplica a fase de cumprimento de sentença, haja vista a regra do artigo 916, § 7º, do CPC (“*O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2043460-32.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sentença”).

Destaco, a propósito, precedentes desta Corte:

“Agravado de Instrumento - Cumprimento de Sentença - Parcelamento do débito - Pretensão do devedor de interpretação extensiva do artigo 916, DO CPC - Descabimento – 'A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, formada à luz do diploma processual revogado, admitia a realização, no cumprimento de sentença, do parcelamento do valor da execução pelo devedor previsto apenas para a execução de título executivo extrajudicial (art. 745-A do CPC/1973), em virtude da incidência das regras desta espécie executiva subsidiariamente àquela, conforme dispunha o art. 475-R do CPC/1973' (REsp 1.891.577/MG, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 14/6/2022). No entanto, a partir da entrada em vigor do novo Código, há vedação expressa no artigo 916, § 7º do CPC - Decisão Mantida - Agravo Desprovido” (AI nº 2260898-24.2024.8.26.0000, 6ª Câ. Dir. Priv., Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 06/03/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESTAURAÇÃO DE FACHADA DE PRÉDIO RESIDENCIAL. Insurgência do condomínio executado contra a r. decisão que rejeitou a impugnação por ele ofertada. Pretensão de reforma. Parcial possibilidade. Necessidade de prévia liquidação de sentença. Procedimento exigível quando há dificuldade intransponível para apuração do valor da condenação, em razão da sua complexidade, e quando não é possível definir, de pronto, a sua extensão, situações verificadas no caso. Inviabilidade do pleito de parcelamento do débito exequendo, nos termos do art. 916 do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2043460-32.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de Processo Civil. Dispositivo que, em seu § 7º, expressamente exclui a aplicação do parcelamento no incidente de cumprimento de sentença. Credor que não está obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida. Dicção do art. 313 do Código Civil. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido” (AI nº 2324853-29.2024.8.26.0000, 28ª Câ. Dir. Priv., Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca, j. 19/12/2024). GRIFEI

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Execução de honorários advocatícios - Pretensão de que o pagamento do débito seja parcelado - Impossibilidade - Inaplicabilidade do parcelamento em cumprimento de sentença, conforme expressamente previsto no art. 916, § 7º, do CPC - Princípios da menor onerosidade e da preservação da empresa que não autorizam a adoção de procedimento vedado pela Lei - Precedentes do STJ e deste Tribunal - Decisão mantida. Recurso desprovido” (AI nº 2307228-79.2024.8.26.0000, 4ª Câ. Dir. Priv., Rel. Des. Ana Liarte, j. 14/11/2024).

Por sua vez, nada impede que as partes alcancem a composição para pôr fim ao litígio.

No entanto, é direito do exequente recusar qualquer proposta diferente da quitação integral em pagamento único.

Assim, o adimplemento na forma sugerida pela agravante somente seria possível com a concordância expressa da agravada, mesmo porque não há como compeli-la a aceitar proposta de acordo, descabendo interpretar o pedido de levantamento dos valores como aceitação tácita, sendo os depósitos recebidos como forma de pagamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2043460-32.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

parcial da dívida.

Por fim, os pleitos alternativos - *nova avaliação do imóvel da Comarca de Santos/SP, atualização da dívida, intimação dos coproprietários e reconhecimento do excesso de penhora* - devem ser antes, explicitamente, examinados pelo i. magistrado, não cabendo a esta Corte fazê-lo, na esfera de seu conhecimento recursal, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

As demais questões suscitadas em razões recursais não modificariam o convencimento do julgador, sendo desnecessário seu enfrentamento pontual.

Por fim, não prospera a alegação de litigância de má-fé aventada em contraminuta por cuidar-se da natureza do ato judicial o pedido de revisão pela instância superior, o que restou consolidado no princípio do duplo grau de jurisdição, não se observando conduta dolosa da agravante, nem dano processual à agravada.

Pelo exposto, por esses fundamentos, conheço parcialmente do agravo e nego provimento à parte conhecida, cassada a liminar.

VIANNA COTRIM
RELATOR